

RAZÕES DO VOTO

Egrégio Plenário,

Primeiramente, assinalo que a representação interna analisada, para efeitos de conhecimento, atende plenamente aos comandos normativos contidos na Lei Complementar 269/2007 e na Resolução 14/2007.

O Contrato 131 foi firmado em 29/7/1985 entre o então Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Mato grosso – DEMART, vinculado à Secretaria de Transportes, e a empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa, com o objetivo de executar serviços de terraplanagem, pavimentação, drenagem, obras de arte correntes, especiais e obras complementares em sete trechos de rodovias estaduais.

O prazo de execução dos serviços era de 500 (quinhentos) dias úteis, ou seja, quase dois anos, porém, de acordo com as informações prestadas pelo ex-gestor, apesar do contrato ter sido firmado há mais de 28 (vinte e oito) anos, dois trechos encontram-se paralisados e um trecho sequer foi iniciado.

Registro que o ex-gestor apresentou um termo de rescisão correspondente a um dos trechos e uma planilha de controle financeiro incompleta.

Diante dessa situação grave, foi determinado ao ex-gestor que realizasse um levantamento detalhado do instrumento contratual, a fim de verificar a existência de eventuais valores pagos em decorrência dos trechos não executados; contudo, após as notificações de fls. 108, 111, 124, 126, 129, 139 e 146-TCE-MT, o gestor manteve-se inerte, razão pela qual foi declarado revel através do julgamento singular de fls. 148-TCE-MT.

Na sequência, mesmo intempestivamente, o então secretário chegou a enviar os documentos de fls. 151 a 325-TCE-MT, porém de forma incompleta, sem atender de forma plena a solicitação feita por esta Corte de Contas.

Considerando o evidente descaso e a negligência do administrador em atender as determinações deste Tribunal, com fundamento nos artigos 289, II da Resolução 14/2007 e 75, IV da LC 269/07, é cabível como sanção a aplicação de multa.

Além disso, diante de todo o exposto, levando em conta que os fatos delineados acima configuram indícios fortes da presença de irregularidades no Contrato 131/85, demonstra-se necessária a instauração do procedimento de

Tomada de Contas, na forma do artigo 155, §2º do Regimento Interno deste Tribunal, a fim de apurá-los.

Realço que não optei pela Tomada de Contas Especial, mas sim pela prevista no art. 155, § 2º do Regimento Interno, pois, considerando a falta de êxito em obter acesso às documentações, compreendo ser a medida mais adequada.

Pelos precedentes argumentos e, por força das próprias atribuições constitucionais que cabem ao Tribunal de Contas, acolho parcialmente o Parecer Ministerial e **VOTO** no sentido de:

– **julgar procedente** a presente Representação Interna em face do Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto, aplicando-lhe multa de 11 UPFs-MT, nos termos do art. 289, III, do Regimento Interno deste Tribunal;

– **determinar** à Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia que instaure procedimento de Tomada de Contas, na forma dos artigos 155, §2º da Resolução 14/2007, a ser concluída no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que sejam apurados eventuais pagamentos realizados a maior no Contrato 131/85, sendo o mesmo posteriormente encaminhado a esta Corte de Contas para análise e julgamento e,

– encaminhar cópia da presente decisão ao Delegado de Polícia Federal Márcio Pires de Carvalho.

Por fim, saliento que a multa aplicada deverá ser recolhida ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme preceitua a Lei 8.411/2005, no prazo de 60 (sessenta) dias, em consonância com o disposto no art. 286, § 1º, da Resolução 14/2007, sendo oportuno acrescer que o respectivo boleto bancário está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

É como voto.

Gabinete de Conselheiro, 19 de dezembro de 2012.

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator